TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004253-73.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Jose Roberto Bido Junior

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese o aduzido em exceção processual por parte do requerido Detran/SP, deve-se atentar que havendo comprovação dos fatos alegados na inicial, implicará anulação de possíveis infrações de trânsito do veículo, junto ao requerido Detran/SP, daí por que deve ser mantido no polo passivo desta demanda, em detrimento da vergastada ilegitimidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se

encontra.

A ação é improcedente.

Com relação aos fatos narrados na inicial o autor alega não ter sido notificado da infração cometida em 28/06/2016, nesta cidade de Araraquara e em virtude disso, não teve como indicar o verdadeiro condutor, vindo a sofrer processo de cassação de seu direito de dirigir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nos autos às fls. 30, constata-se que a notificação foi devidamente enviada, no dia 27/07/2016, caindo por terra as alegações do autor.

Acresce-se: nestes autos o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA